



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7472 / 2019

Às Comissões, em 14/05/2019

ASSUNTO: CONCEDE REPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES, NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

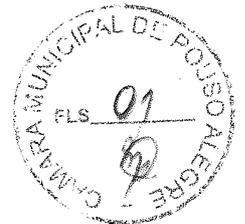
Anotações: Requerim 50/2019 - Única votação - aprovado na Sessão
Ordinária de 14/05/2019, por 10 votos a 2.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Rejeitado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>9 x 3</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>14 / 05 / 19</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7472 / 2019



**CONCEDE REPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES, NOS TERMOS DO ART. 37, X,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 37, X, da Constituição Federal, art. 36 da Lei Orgânica do Município e artigo 1º da Resolução nº 1.156/2012, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizada a recomposição em 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento) do subsídio dos vereadores fixado pela Resolução nº 1.156, de 2012, em consonância com o disposto no art. 37, X da Constituição Federal, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, relativo ao período de 2018 a 2019.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2019.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Oliveira

PRESIDENTE DA MESA

Wilson Tadeu Lopes
1º VICE-PRESIDENTE

Bruno Dias
1º SECRETÁRIO

Arlindo Motta Paes
2º VICE-PRESIDENTE

Odair Quincote
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa à recomposição dos ganhos dos Vereadores, garantida no art. 37, inciso X da Carta Magna, que determina a revisão geral e anual da remuneração de servidores e agentes políticos, observada a iniciativa privativa em cada caso, restando, portanto, inconfundível com aumento de subsídios.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Oliveira
PRESIDENTE DA MESA

Wilson Tadeu Lopes
1º VICE-PRESIDENTE

Bruno Dias
1º SECRETÁRIO

Arlindo Motta Paes
2º VICE-PRESIDENTE

Odair Quincote
2º SECRETÁRIO



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

O controle na geração ou criação das despesas de que trata o art. 17 da LRF se dá no momento da proposição da Lei, o qual deverá demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio, devendo fazer parte integrante do presente projeto de Lei.

As despesas referentes ao reajuste da ordem de 4,67 % (quatro vírgula sessenta e sete por cento) nos vencimentos dos servidores e vereadores serão contabilizadas nas respectivas dotações orçamentárias constantes no orçamento.

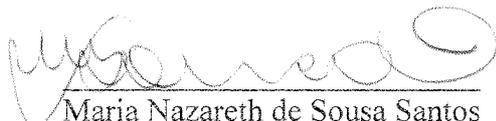
Quando da elaboração do orçamento foi previsto um reajuste em torno de 5% (cinco por cento) e 2% (dois por cento) do crescimento vegetativo da folha, pois a data base está definida na LOM.

Os valores propostos no estudo compreendem a projeção de gastos de abril de 2019 (data-base) até dezembro de 2019, projeção de gastos do exercício de 2020 e projeção de gastos do exercício de 2021 com os valores reajustados com base no percentual de 4,67% (quatro vírgula e sessenta e sete por cento). Além disso, projeção do décimo terceiro salário, adicional de 1/3 de férias e projeção dos encargos patronais.

O impacto orçamentário-financeiro gerado pelo Projeto de Lei representará 1,74% (um vírgula setenta e quatro por cento) do Orçamento de 2019, representará 2,19% (dois vírgula dezanove por cento) do Orçamento de 2020 e 2,13 % (dois vírgula treze por cento) do Orçamento de 2021.

Cabe informar que o aumento das despesas não afetará os limites de gastos com pessoal, estando os mesmos dentro dos limites previstos no artigo 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 29 A da Constituição Federal.

Pouso Alegre, 14 de maio de 2019



Maria Nazareth de Sousa Santos
Técnica Contábil



Nicholas Ferreira da Silva
Controlador Interno



**DA VERIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
FINANCEIRO**

Declaro, para fins de cumprimento da Lei Complementar 101/00, que o aumento das despesas com o reajuste de 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento) nos vencimentos dos servidores e recomposição dos subsídios dos vereadores é compatível com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual) e LOA.

Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que o aumento das despesas com o reajuste não afetará em proporção um aumento de despesas, tendo em vista que os recursos de custeio já estão consignados no orçamento.

Pouso Alegre, MG, 14 de maio de 2019

OLIVEIRA ALTAIR AMARAL
Presidente da Câmara Municipal Pouso Alegre

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 14 de maio de 2019.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.472/2019

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.472/2019, de autoria da Mesa Diretora** que ***“CONCEDE REPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”***.

O projeto de lei em análise visa, em seu artigo primeiro (1º), dispor que fica recomposto em 4,67% (quatro virgula sessenta e sete por cento) o subsídio dos vereadores fixado pela Resolução nº 1.156, de 2012, em consonância com o disposto no artigo 37, X da Constituição Federal, de acordo com o índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, relativo ao período de 2018 a 2019.

O artigo segundo (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2019.

COMPETÊNCIA

A Lei Orgânica Municipal dispõe, *in verbis*:

“ART. 40 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

III – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.”

A alteração proposta, então, situa-se no plano de competência privativa da Câmara Municipal através da Mesa Diretora.

FORMA

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução ou projetos de lei, nos termos do artigo 239 e seguintes da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

A forma da proposta em análise está adequada.

INICIATIVA

A iniciativa é privativa da mesa diretora, nos termos dispostos no artigo 40, III da Lei Orgânica Municipal em conjunto com o artigo 43 e 242 da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno). Neste sentido o magistério de **Mayr Godoi**:

“ A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”¹

A recomposição de remuneração dos agentes políticos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, nos termos



¹ GODOY, Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno. 5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.

do artigo 44, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre c/c artigo 36 §2º da L.O.M.



“Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes:

I – propor projetos de leis dispondo sobre a fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente da Câmara e Vereadores na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica.”

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 110, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, **que é privativa da Mesa Diretora**, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. M. Silva".

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, a Mesa Diretora apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.472/2019**, para ser submetido á análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que a decisão final a respeito compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 14 de Maio de 2019.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
(CAFO)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7472/2019 QUE “CONCEDE REPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”**. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 7472/2019 tem como objetivo repor no percentual de 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento) o subsídio dos vereadores fixado na Resolução n 1.156, de 2012, em consonância com o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao consumidor – INPC, relativo ao período de 2018 a 2019.

Nesse contexto, a LOM, artigo 40, inciso III, dispõe que: “Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:”

“III – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitando o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias” (grifo nosso)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Vislumbra-se que matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas por meio de Projeto de Resolução ou Projeto de Lei, na forma do artigo 239 e seguintes da Resolução nº 1.172, de 04 de dezembro de 2012, Regimento Interno.

A iniciativa é privativa da Mesa Diretora, nos termos do artigo 40, inciso III, da L.O.M., em conjunto com os artigos 43 e 242, do Regimento Interno. Ademais, a reposição da remuneração dos agentes políticos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, de acordo com o artigo 44, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, combinado com artigo 36, §2º, da L.O.M.

Vislumbra-se que o direito à reposição salarial anual está disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 110, caput, da L.O.M.

Cabe destacar, ainda, que foi observado o disposto no artigo 16, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, tendo sido apresentada a Declaração de compatibilidade e adequação de despesa e estimativa de impacto financeiro.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise,
EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.472/2019.

Vereador Rodrigo Modesto
Presidente

Vereador Bruno Dias
Relator

Vereador Dito Barbosa
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de janeiro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.472/2019 QUE “CONCEDE REPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.472/2019, tem como objetivo conceder a recomposição em 4.67% (quatro virgula sessenta e sete por cento) do subsídio dos vereadores fixado pela Resolução nº 1.156, de 2012, em consonância com disposto no Art. 37, X da Constituição Federal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e inculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

[Handwritten signature]
19/05/19

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.472/2019.**



Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator



Vereador Odair Quincote
Presidente



Vereador Arlindo Mota Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de maio de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(CLJR)
RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7472/2019 QUE “CONCEDE REPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”**. Passo a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 7472/2019 tem como objetivo repor no percentual de 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento) o subsídio dos vereadores fixado na Resolução n 1.156, de 2012, em consonância com o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao consumidor – INPC, relativo ao período de 2018 a 2019.

Nesse contexto, a LOM, artigo 40, inciso III, dispõe que: “Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:”



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

“III – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitando o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias”.



Vislumbra-se que matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas por meio de Projeto de Resolução ou Projeto de Lei, na forma do artigo 239 e seguintes da Resolução nº 1.172, de 04 de dezembro de 2012 rigorosamente de acordo com o Regimento Interno da CMPA.

A iniciativa é privativa da Mesa Diretora, nos termos do artigo 40, inciso III, da L.O.M., em conjunto com os artigos 43 e 242, do Regimento Interno. Ademais, a reposição da remuneração dos agentes políticos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, de acordo com o artigo 44, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, combinado com artigo 36, §2º, da L.O.M.

Vislumbra-se que o direito à reposição salarial anual está disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 110, caput, da L.O.M.

Cabe destacar, ainda, que foi observado o disposto no artigo 16, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, tendo sido apresentada a Declaração de compatibilidade e adequação de despesa e estimativa de impacto financeiro.

Ainda é importante ressaltar que o percentual aplicado está dentro da realidade atual que vive os municípios mineiros, sendo que muito deles não estão conseguindo honrar com seus compromissos, ficando assim dentro do “limite prudencial” e demais limites impostos na lei de responsabilidade fiscal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Pouso Alegre, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

CONCLUSÃO

Gabinete Parlamentar



O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise,
**EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº
7472/2019.**

Leandro Moraes

Relator

Bruno Dias

Presidente

Arlindo da Motta Paes

Secretário